

EMENDA SUPRESSIVA Nº -
(AO PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 26 DE MARÇO DE 2020
(Da Câmara dos Deputados)

Suprimir o § 2º do art. 15-D do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079/2020, que “dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.”.

Suprima-se o § 2º do art. 15-D do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079/2020, que tem a seguinte redação:

“Art. 15-D.

.....
§ 2º A concessão da modalidade do Fies prevista no caput deste artigo poderá ser efetuada em complementaridade à modalidade prevista no Capítulo I desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.079/2020 altera o § 2º do art. 15-D da Lei do Fies para retirar do CG-Fies uma competência legal **relevante e nevrálgica** do atual modelo dessa política pública: a definição do rol de cursos que serão passíveis de financiamento complementar pela modalidade P-Fies. O uso do P-Fies para complementar a parcela dos encargos educacionais que não é financiada pelo Fies “tradicional” passará a ser possível **de forma permanente, para todos os cursos, sem necessidade de deliberação do CG-Fies.**

Cabe lembrar que a Lei nº 13.530/2017 (“Novo Fies”) criou a modalidade de financiamento estudantil conhecida como P-Fies (Programa de Financiamento Estudantil) com objetivo bem específico, que é o aumento da oferta de crédito estudantil, adicionando novas fontes de recursos e regras mais flexíveis de garantia e elegibilidade.

A permissão legal de seu uso generalizado (em todos os cursos) para financiar aqueles que já obtiveram financiamento de parte da mensalidade por meio do Fies constitui um **grave e injustificado desvio da finalidade original, além de um retrocesso institucional.** Assim, o PL prejudicará não somente a pretendida



ampliação do crédito estudantil via P-Fies, mas também a sobrevivência e eficácia do Fies.

O Fies é colocado em risco na medida em que o PL intervém indevidamente em **dois pilares** cruciais da reforma de 2017: **sustentabilidade fiscal e governança**. O primeiro pilar é abalado porquanto um componente fundamental do novo desenho do Fies é desvirtuado de forma permanente, a coparticipação. Diversos estudos e avaliações técnicas,¹ tanto do Poder Executivo quanto do Tribunal de Contas da União, haviam identificado que a ausência de coparticipação e outras falhas de desenho e de comunicação eram responsáveis por grande parte da elevada inadimplência.

Em resumo, o desenho da política pública não forçava o aluno a se preocupar com o tamanho do saldo devedor, nem o induzia a se programar e se educar financeiramente para a amortização do financiamento. O Fies embutia elevado grau de **risco moral**, levando os alunos a assumir riscos e compromissos de forma não criteriosa. O resultado tem sido os elevados **índices de inadimplência** (51,3% dos contratos em fase de amortização, em março de 2020)

Foi por essas razões que o novo Fies se baseou na coparticipação obrigatória, calculada a partir de fórmula sensível à **capacidade de pagamento** da família de cada aluno e ao **preço e qualidade** dos cursos. Assim, a coparticipação resultava em dívida menor no futuro e induzia o beneficiário, desde o início, a se organizar financeiramente para a etapa de amortização, respeitando a capacidade de pagamento da família de cada aluno a partir de uma fórmula racional e socialmente justa. O objetivo tem sido diminuir as chances de inadimplência no futuro – um problema que põe em risco a própria sobrevivência e **sustentabilidade do programa**.

Assim, o beneficiário do Fies teria sempre que custear parte da mensalidade (com pagamento intermediado agora pelo banco), sendo esta coparticipação tanto maior quanto maior fosse a mensalidade e, principalmente, a capacidade de pagamento da família do aluno. A fórmula e sua implementação seriam pensadas, monitoradas e avaliadas pelos técnicos do CG-Fies.

Por isso, ao permitir, **de forma permanente**, a complementação do financiamento do Fies com recursos do P-Fies, o PL nº 1.079/2020 afetará os principais **pressupostos técnicos** por trás do novo desenho do Fies. Com a possibilidade de obter 100% de financiamento em todos os cursos e para qualquer faixa de renda, o risco moral e a visão de que se trata de um programa de bolsas contaminarão novamente o Fies, contribuindo inevitavelmente para o aumento da inadimplência e a insustentabilidade do programa.

É importante ressaltar que o uso do P-Fies para cobrir a parte não financiada é desnecessário para o beneficiário (pois a fórmula de cálculo da coparticipação

¹ Cf. FAZENDA (2015; 2017) e Acórdão nº 3001/2016 do Tribunal de Contas da União.

beneficia os mais pobres e os cursos de mais qualidade), significando o desperdício de recursos que poderiam financiar outros alunos. Na verdade, os maiores beneficiados serão os estudantes que possuem maior nível de renda, pois são as que arcam com maiores valores de coparticipação.

Ademais, como o estudante passaria a ter dois financiamentos, um público e outro privado, pode tender a pagar primeiro o financiamento privado, o que pode elevar a inadimplência do Fies público, principalmente se o egresso se empregar em uma atividade informal ou como autônomo.

O **segundo pilar** afetado pela mudança é o da **governança**. O atual Fies tem sido regulado, monitorado e avaliado pelo CG-Fies. Trata-se de uma inovação institucional, materializada em um novo órgão colegiado composto por técnicos e gestores de diversos órgãos: Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria do Orçamento Federal, Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Ministério da Educação, Casa Civil e Ministério do Desenvolvimento Regional, dentre outros. As decisões do Fies passaram a ser fundamentadas em pareceres técnicos e monitoradas por diversos órgãos – o que tem sido um avanço.

A retirada da competência em questão do CG-Fies coloca em xeque a nova governança do atual modelo do Fies. Deveria permanecer com os técnicos a decisão de identificar e fundamentar quais cursos ou áreas têm características específicas que demandariam a permissão de uso do P-Fies para complementar o financiamento. Esses estudos **estão em curso no CG-Fies** e não podem ser ignorados dessa forma, sem fundamentação. É preciso motivar adequadamente uma decisão de tamanho impacto.

Não se ignora a necessidade do PL 1.079; é **meritória e desejável** a iniciativa de se adequar o Fies aos desafios trazidos pela crise sanitária do COVID-19. De fato, tanto as parcelas de amortizações quanto as de coparticipação devem ser suspensas ou financiadas de outra forma durante esse período, pois muitas famílias perderão renda e sofrerão com o desemprego. No entanto, **não se pode tornar permanente uma medida extraordinária**, cuja decisão e detalhes a lei hoje reserva a um comitê técnico, dado o risco que a medida (possibilidade de financiamento de 100%) tem de perverter a política pública. Por fim, é também possível e desejável que as IES negociem diretamente com os alunos do Fies descontos na coparticipação.

Nesse sentido, **postula-se a retirada**, do corpo do PL nº 1.079/2020, do trecho que altera o § 2º do art. 15-D da Lei do Fies.

Sala das Sessões,

Senador

